



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004837-56.2022.8.27.2700/TO**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECISÃO**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar interposto pelo **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS** contra atos imputados ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET**, consubstanciado na deflagração de greve a partir do dia 19.04.2022.

Em decisão proferida no processo originário, o magistrado deferiu em parte a tutela de urgência *“para o fim de determinar ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins – SINTET, que suspenda imediatamente o movimento de greve instalado de forma generalizada, deflagrado pelos professores da rede municipal de ensino de Miracema-TO, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê início às tratativas, garantido a continuidade do serviço essencial, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Autorizo, ainda, o ente público a proceder à efetivação de desconto na folha de pagamento dos servidores, dos dias não laborados após esta decisão, em permanecendo a ilegalidade/abusividade do movimento grevista.”*

O agravante alega em suma que *“o Município de Miracema do Tocantins jamais se negou a negociar com o Sindicato extrajudicialmente, sempre se colocando a inteira disposição da classe e buscando aprofundar as negociações. (...) realizou a reunião do dia 08/04/2022 com a presença de representantes do próprio Sindicato Requerido, cuja pauta também abordava as providências que o município estava tomando quanto ao atendimento do Piso Nacional da Educação. (...) foi aprovada no dia 18 de abril de 2022, pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, a Lei nº 016/2022, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta do Quadro Geral, Educação e Saúde, do Poder Executivo do Município de Miracema do Tocantins, bem como a fixação do Piso Salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica. (...) a principal reivindicação da entidade sindical era o reajuste do piso do magistério, que eleva o montante para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme a Portaria nº 67 do Ministério da Educação, de 04 de fevereiro de 2022. (...) Sindicato Requerido, embora informe a aprovação em Assembleia realizada no dia 11/04/2022 (Ofício de nº 068/2022), não comprova efetivamente sua realização, uma vez que não apresentou a Ata da suposta reunião acerca da deliberação, nem tampouco apresenta a lista dos presentes para se certificar se o quórum para deliberação foi devidamente legal e o seu estatuto para verificar o atendimento as normas de regência.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**

Requer a concessão da medida liminar para determinar a imediata suspensão do movimento paredista deflagrado.

É o **relatório** do essencial. **DECIDO.**

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Ante o que dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, pode o relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”, desde que se verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”<sup>2</sup>.

Vale registrar, ainda, que o art. 932, II, do CPC permite ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”, tutela provisória esta que dependerá do atendimento dos requisitos previstos para as suas duas espécies, a tutela de urgência ou tutela de evidência<sup>3</sup>, a depender do caso.

Pois bem.

No caso em análise observo que a parte autora obteve êxito em demonstrar a plausibilidade do direito invocado, que autorizaria a antecipação de tutela pleiteada.

Observo, pelo menos neste momento, o município agravante conseguiu demonstrar que o movimento paredista está eivado de vícios.

Conforme demonstrado em sua inicial pelo município, as tratativas de negociação com a classe dos professores estavam acontecendo, inclusive, restou demonstrado que vários dos peitos já foram atendidos, o que inviabiliza o direito da greve,

Outrossim, a inspeção realizada pela Secretaria da Educação, demonstrou que os serviços deixaram de ser prestados em sua totalidade.

Esta Corte de Justiça já se manifestou acerca da essencialidade do serviço de educação básica, o que inviabiliza a sua total paralisação.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ILEGALIDADE DA GREVE DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DEFLAGRADA EM 21/06/2015, EM BANDEIRANTES DO TOCANTINS - APELO DO SINDICATO - REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ACOLHIDO - COMPETÊNCIA DO FORO ORIGINÁRIO - REGIMENTO INTERNO DO TJTO NÃO PREVÊ COMO COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O JULGAMENTO DA MATÉRIA - DIREITO DE GREVE - LEI 7.783/89 - LIMITES DA LEI - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**

*COMPROVAÇÃO DE TRATATIVAS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AOS AFETADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - MAJORAÇÃO EM MAIS 3% - SUSPENSÃO DA COBRANÇA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA - ART. 98, §3º, CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1- Derimento dos benefícios da gratuidade da justiça ao Sindicato réu, ora recorrente. 2- Nesse espeque, os artigos 7º, I e 10 do Regimento Interno deste egrégio Sodalício não prevêem como competência originária do Tribunal Pleno ou de alguma Câmara Cível processar e julgar ações que versem sobre direito de greve.3- Embora não desconheça precedente do STF consubstanciado no MI 708, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, julgado em 2007, que entendeu que até a edição pelo Congresso Nacional da lei regulamentadora da greve dos servidores públicos, as ações com este objeto, no contexto estadual ou municipal, deverão ser julgadas pelo Tribunal de Justiça por analogia ao artigo 6º da Lei 7.701/88 (que dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), tenho, na esteira dos dispositivos normativos que citei alhures, que somente a lei pode disciplinar as matérias reservadas à competência dos Tribunais Estaduais, logo, o vertente feito deve ser processado e julgado pelo juízo de primeira instância.4- Em razão da omissão legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Mandados de Injunção n.ºs 670, 708 e 712, considerou aplicável a Lei n.º 7.783/89 que dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.5- Adentrando no mérito recursal, verifica-se, que o direito de greve é assegurado aos trabalhadores, nos termos do Art. 37, inciso VII da Constituição Federal, como forma de exercício da cidadania e da democracia, contudo, devem ser observados os limites estabelecidos na referida Lei n.º 7.783/89, de modo a serem mantidos os serviços essenciais da população, devendo ser buscado o equilíbrio entre o direito de greve dos servidores e o direito da comunidade em ter a prestação adequada dos serviços públicos, inclusive no que se refere à continuidade do serviço público.6- Deste modo, não se pode olvidar que os serviços de educação básica são essenciais e sua integral paralisação resulta em irreparáveis prejuízos aos alunos, as atividades escolares e à população local, mormente quando se está quase no final do semestre letivo como no presente caso. Não há qualquer documento nos autos que comprove eventuais tentativas de negociação.7- Ademais, não há informação de que tenha o Sindicato/trabalhadores garantido a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ora, a hipótese é de prestação de um serviço essencial, haja vista jurisprudência pacífica das cortes superiores. Outrossim, não há nos autos comprovação de notificação prévia aos empregados e usuários dos serviços educacionais, tampouco, existe documento que demonstre a ocorrência de corte de ponto funcional dos servidores.8- Por oportuno, nos termos do parágrafo 11º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios recursais em mais 3% (três por cento) sobre o valor da condenação imposta em primeiro grau, restando a cobrança suspensa, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Sindicato réu, na forma do art. 98, §3º, CPC.9- Recurso conhecido e improvido.(Apelação Cível 0000584-45.2015.8.27.2708, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020 18:26:28)*

Por fim, diante da retomada do retorno das aulas presenciais, após um evento pandêmico mundial, no qual já houve diversos prejuízos aos alunos, não se mostra razoável a deflagração de uma greve com pleitos que aparentemente já foram atendidos pelo Município.

Sendo assim, entendo que neste momento processual existe comprovação do *fumus boni iuris* apto a ensejar a antecipação da tutela pleiteada, sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR**

A declaração de ilegalidade/abusividade da greve deflagrada é matéria de mérito, não sendo possível atendimento nesse sentido.

Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins que promova a suspensão geral e imediata do movimento paredista deflagrado, determinando o imediato retorno dos servidores públicos aos seus postos de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00, bem como autorizar o desconto da remuneração dos servidores que continuarem sem trabalhar a partir desta decisão.

Cientifique-se o Juízo de primeira instância sobre o teor desta decisão, dispensando-se a requisição de informes.

Intime-se a parte agravada, para acaso queira, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso.

Vistas ao Ministério Público nesta instância.

Esta decisão serve de mandado.

Após, volvam-me conclusos os autos.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **529881v2** e do código CRC **12474990**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Data e Hora: 9/5/2022, às 10:26:28

---

1. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

3. Arts. 294 c/c art. 299, parágrafo único, art. 300 e art. 311, todos do CPC/2015.